



VOTO

PROCESSO: 00058.018880/2020-67

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, por meio dos arts. 8º e 11, confere à ANAC a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

1.2. Nesses termos, em 28/07/2017, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017-SBPA, celebrado entre a ANAC e a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS).

1.3. O art. 18 do Decreto nº 7.624/2011, por sua vez, estabelece que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Desse modo, o mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.21, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, nos moldes de norma específica da ANAC sobre o assunto.

1.4. A competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para submeter a proposta em questão a esta Diretoria Colegiada se encontra amparada no inciso I, alínea “I”, e no inciso VII do art. 41 da Resolução nº 381/2016. Desta forma, coube à SRA empreender os necessários esforços para a proposição da revisão do Fluxo de Caixa Marginal decorrente da Decisão nº 205/2020, relativa ao Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS).

1.5. Ainda conforme disposto na Resolução nº 381/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. Dessa forma, resta evidente que foram atendidos os requisitos de competência em relação a elaboração da proposta, análise e decisão sobre a matéria.

2. ANÁLISE

2.1. O instrumento de revisão do Fluxo de Caixa Marginal do processo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro está previsto no Anexo 5, seção 2.1, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS):

2.1 Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

2.1.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANAC, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;

2.1.2. A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e

2.1.2.1. . A vedação de que trata o item 2.1.2 não se aplica à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal a ser realizada em 2021 em razão da Revisão Extraordinária, aprovada pela Decisão nº 205, de 12 de novembro de 2020. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 003, de 21 de maio de 2021)

2.2. Assim, resta demonstrada a obrigatoriedade de revisão do FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 205/2020. Em razão da análise empreendida pela SRA – constante na Nota Técnica nº 47/2021/GERE/SRA, 5/7/2021 (SEI 5921919) –, cujos argumentos adoto como razões do presente voto, conclui-se que o montante do desequilíbrio efetivamente devido à Concessionária, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19 no ano de 2020, corresponde a R\$ R\$ 113.940.751,61 (cento e treze milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), na data de 18/12/2020.

2.3. Destaca-se que, encaminhados os cálculos, houve a manifestação favorável aos valores propostos por parte da Concessionária (SEI 5908845).

2.4. Por fim, observa-se que – conforme Decisão nº 205/2020 e anuência do Ministério da Infraestrutura, constante no presente processo (SEI 5139937) – a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser realizada por meio da das contribuições fixa e variável devidas pela Concessionária a partir de 2020, bem como a majoração temporária de tarifas. Ademais, a majoração das tarifas e o abatimento das contribuições fixas e variáveis serão efetuados de forma a concluir a recomposição no menor prazo praticável.

2.5. Deste modo, entende-se acertada a proposição apresentada pela área técnica da Agência.

3. VOTO

3.1. Considerando os elementos constantes nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revisão do Fluxo de Caixa Marginal – FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 205/2020, relativa ao Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS), no valor e nos termos apresentados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 5792311).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 16/08/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6025447** e o código CRC **C231E832**.